LEI Nº 4.653, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

QUADRO DE AVISOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
25 / 04 / 2016

DISPÕE SOBRE O CONSUMO DE ALIMENTOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, adotada pela Resolução nº. L.44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, disciplina que os Estados membros adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente e no que diz respeito à NUTRIÇÃO;

CONSIDERANDO que o art. 227, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à alimentação;

CONSIDERANDO que o art. 7º, do ECA, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do art. 6º assegura que é direito básica do consumidor a proteção da vida, da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que é crime deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado, assim como fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança (art. 64 e 68 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor considera como circunstância agravante o crime cometido contra menores de 18 (dezoito) ou maiores de 60 (sessenta) anos (art. 76, IV, "b");

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação foi devidamente orientada pelo conhecimento técnico da Divisão de Alimentação Escolar a extinguir cantinas e outras fontes alternativas de alimentação não saudável nas escolas;

CONSIDERANDO que o Município de Parauapebas tem a missão de garantir a atenção integral à saúde da criança em idade escolar, bem como, que a escola é um espaço favorável à promoção da saúde e que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) visa atender não só às necessidades nutricionais das crianças em idade escolar, mas também estimulá-las à adoção de hábitos alimentares saudáveis;

CONSIDERANDO que deve ser assegurada a plena condição de segurança em relação aos alimentos que são adquiridos, confeccionados, distribuídos e consumidos no âmbito da comunidade escolar de nosso Município;

CONSIDERANDO que as práticas alimentares inadequadas representam um dos fatores de risco mais importantes para anemia, doença cárie periodontal e obesidade, sendo que esta última geralmente concorre à hipertensão arterial, doenças cardiovasculares e diabetes, e ainda, ressaltando que a obesidade em crianças em idade escolar é um fator de risco para a fase adulta.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES

RESOLVE:

Art. 1° Esta lei visa instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede municipal de ensino, de modo a favorecer o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2° A promoção da alimentação saudável compreende um padrão alimentar, adequando às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida e será realizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – ações de educação alimentar e nutricional que levem em consideração os hábitos alimentares enquanto expressão de manifestações culturais, regionais e nacionais;

II – estímulo à produção de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e o consumo dos alimentos ali colhidos;

III – estímulo à implantação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e fornecimento de alimentos no ambiente escolar;

IV – valorização da alimentação como estratégia de promoção da saúde;

V – incorporação do monitoramento da situação nutricional das escolas.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES

Art. 3° Para o alcance das finalidades previstas nesta Lei, as seguintes ações devem ser desenvolvidas:

I – definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar para favorecer escolhas saudáveis;

II – sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com a alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos saudáveis;

III – desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação para a obtenção de uma alimentação mais saudável no ambiente escolar;

IV – estimular e auxiliar os serviços da alimentação da escola na divulgação de opções de alimentos saudáveis e no desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas;

V – desenvolver programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, que inclua o monitoramento do estado nutricional das crianças, com ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e educação nutricional;

VI – incorporar o tema alimentação saudável no projeto político-pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares, analisando seus efeitos mediante o uso de indicadores.

CAPÍTULO III
DA FINALIDADE

Art. 4° (Suprimido).

Art. 5° Não será permitida a entrada de pessoas para práticas de comércio de alimentos nos espaços internos das escolas.

Art. 6° A proibição se refere aos seguintes produtos: bebidas com qualquer teor alcóolico, balas, pirulitos e gomas de mascar, refrigerantes e sucos artificiais, salgadinhos industrializados, salgados fritos, pipocas industrializadas, pirulitos, caramelos, refrescos de pó industrializado, alimentos que contenham corantes, conservantes ou antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens), produtos que contenham em suas composições químicas nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde, alimentos sem rotulagem, composição nutricional e prazo de validade.

Parágrafo único. Fica igualmente proibido divulgar propaganda de quaisquer produtos nas dependências da escola.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 25 de abril de 2016.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
Prefeito Municipal